

SESSÃO DO DIA: 12/05/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 12/05/2016. Acórdão n. 5101 - 1ª cpj. RECURSO N. 11511 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 642012510000149-3). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto da autuação fiscal implica renúncia à instância administrativa, nos termos do art. 26, inciso V, da Lei nº 6.182/98 c/c art. 40, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, aprovado pelo Decreto n. 3.578/99. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/05/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 12/05/2016.

SEGUNDA CÂMARA

Acórdão n. 5410 - 2ª cpj. RECURSO N. 11832 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000281-8). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa rejeitada por unanimidade, por restar claro e inquestionável, nos autos, todos os elementos comprobatórios da infração. 3. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, desde que haja o pagamento do tributo para posterior homologação, entretanto, se o pagamento do tributo não for antecipado, não há lançamento a ser homologado, hipótese em que se aplica o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 6. Deve ser indeferida diligência quando constar, nos autos, os elementos suficientes e necessários que comprovem a imputação da infração. 7. Deixar de recolher o imposto, em razão da entrega de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, apurado através de levantamento quantitativo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/05/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 23/05/2016.

Acórdão n. 5409 - 2ª cpj. RECURSO N. 11908 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252015730001777-7). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Dos lançamentos, das decisões e também sempre que o Fisco juntar novos documentos ao expediente, será intimado ou notificado o sujeito passivo, na forma do art. 13 da Lei n. 6.182/98. 3. Deve ser acatada a preliminar de nulidade da decisão singular, arguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE, a fim de evitar cerceamento do direito de defesa, para que a fiscalização intime o sujeito passivo sobre os documentos que fundamentaram sua exclusão do Simples Nacional. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de 1ª instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/05/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 23/05/2016.

Acórdão N.5408- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11660 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092009510000049-3). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação da autuação. 3. Deixar de recolher ICMS, relativo à prestação de serviço de transporte desacompanhado de documento fiscal hábil, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/05/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 23/05/2016.

Acórdão N.5407- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11358 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000389-5). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declarou a nulidade do auto de infração, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, quando constatado vício insanável, relativamente à incompatibilidade entre a descrição da ocorrência infracional e a capitulação da infringência e da penalidade com a situação fática verificada nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/05/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 23/05/2016.

Acórdão n. 5406 - 2ª cpj. RECURSO N. 10756 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172012510000030-3). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS, em virtude do estorno indevido de crédito, relativo a operações de saídas internas com querosene de aviação constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e

improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/05/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 19/05/2016.

Acórdão n. 5405 - 2ª cpj. RECURSO N. 11734 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510001015-6). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fator da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional. 3. Deve ser indeferida diligência/perícia quando constarem, nos autos, os elementos suficientes e necessários que comprovem a ocorrência da infração. 4. A base de cálculo do ICMS, aplicável aos produtos farmacêuticos, fica reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) e está condicionada à aplicação do regime de substituição tributária, nos termos do §§ 3º e 4º do art. 709 do Decreto n. 4.676/01, vigente à época do fato gerador. 5. Na hipótese de Estado em que o remetente não for signatário de Convênio ICMS relativo à substituição tributária, deve ser aplicada a legislação do Estado destinatário das mercadorias em suas operações interestaduais. 6. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/05/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 19/05/2016.

ACÓRDÃO N.5404- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11732 - RECURSO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001015-6). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, excluiu do cálculo do crédito tributário valores cobrados indevidamente. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/05/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 19/05/2016.

ACÓRDÃO N.5403- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11690 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000324-5). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando emitido na forma como determina o § 1º do art. 12 da Lei n. 6.182/98, não havendo, assim, violação ao princípio da legalidade. 3. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, desde que haja o pagamento do tributo para posterior homologação. Entretanto, se o pagamento do tributo não for antecipado, não há lançamento a ser homologado, hipótese em que se aplica o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. O prazo para conclusão da fiscalização em profundidade tem início a partir da entrega dos documentos solicitados e, ainda que verificada eventual desatenção, esta não torna incompetente a autoridade autuante, mas tão somente restabelece ao contribuinte o direito de denunciar-se espontaneamente a infração. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 5. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 6. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 7. Deixar de reter e recolher, na qualidade de substituto tributário, o imposto devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do recolhimento imposto devido. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/05/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 18/05/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Anna Carolina de Azevedo Nunes Lopes, pelo acolhimento da preliminar de extrapolação do prazo da Ordem de Serviço

Acórdão N.5402- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11688 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000325-3). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando emitido na forma como determina o § 1º do art. 12 da Lei n. 6.182/98, não havendo, assim, violação ao princípio da legalidade. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. O prazo para conclusão da fiscalização em profundidade tem início a partir da entrega dos documentos solicitados e, ainda que verificada eventual desatenção, esta não torna incompetente a autoridade autuante, mas tão somente restabelece ao contribuinte o direito de denunciar-se espontaneamente a infração. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 4. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 6. Deixar de reter e recolher, na qualidade de substituto tributário, o imposto devido ao Estado do Pará,

nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/05/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 18/05/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Anna Carolina de Azevedo Nunes Lopes, pelo acolhimento da preliminar de extrapolação do prazo da Ordem de Serviço

Protocolo 967586**PORTARIA Nº 652 DE 25 DE MAIO DE 2016.**

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 00077-CS, datado de 24/05/2016 da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 996-GS/SEFA, de 18/11/2015, publicada no D.O.E., edição nº 33.023 de 01/12/2015 e prorrogada pela portaria n. 532 de 29/04/2016, publicada no DOE n. 33.118 de 02/05/2016, no qual solicita a redesignação da Comissão Sindicante para a conclusão dos trabalhos,e;

CONSIDERANDO que ainda resta a coleta de depoimentos de servidores que se fazem necessários para que esse colegiado possa formar a sua convicção acerca dos fatos em apuração.

RESOLVE:

REDESIGNAR, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 201, da Lei Estadual nº 5.810, de 24/01/1994, por 30 (trinta) dias, a partir de **02/06/2016**, a Comissão Sindicante, constituída pela Portaria nº 996-GS/SEFA, de 18/11/2015, presidida pelo servidor **RAIMUNDO NONATO DA SILVA WANZELER**, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5552788/1.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA, EM, 25 /05/ 2016.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretario de Estado da Fazenda

Protocolo 967793

PORTARIA Nº 653 DE 25 DE MAIO DE 2016.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 00078-CS, datado de 24/05/2016 da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 997-GS/SEFA, de 18/11/2015, publicada no D.O.E., edição nº 33.023 de 01/12/2015 e prorrogada pela portaria n. 531 de 29/04/2016, publicada no DOE n. 33.118 de 02/05/2016, no qual solicita a redesignação da Comissão Sindicante para a conclusão dos trabalhos,e;

CONSIDERANDO que ainda resta a coleta de depoimentos de servidores que se fazem necessários para que esse colegiado possa formar a sua convicção acerca dos fatos em apuração.

RESOLVE:

REDESIGNAR, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 201, da Lei Estadual nº 5.810, de 24/01/1994, por 30 (trinta) dias, a partir de **02/06/2016**, a Comissão Sindicante, constituída pela Portaria nº 997-GS/SEFA, de 18/11/2015, presidida pelo servidor **RAIMUNDO NONATO DA SILVA WANZELER**, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5552788/1.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA, EM, 25 /05/ 2016.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretario de Estado da Fazenda

Protocolo 967794

PORTARIA Nº 651 DE 25 DE MAIO DE 2016.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 00066-CS, datado de 25/05/2016 da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 266-GSAT/SEFA, de 10/04/2015, publicada no D.O.E., edição nº 32.867 de 15/04/2015 e prorrogada pela portaria n. 534 de 29/04/2016, publicada no DOE n. 33.118 de 02/05/2016, no qual solicita a redesignação da Comissão Sindicante para a conclusão dos trabalhos,e;

CONSIDERANDO que esta Comissão encontra-se em fase final de instrução.

RESOLVE:

REDESIGNAR, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 201, da Lei Estadual nº 5.810, de 24/01/1994, por 30 (trinta) dias, a partir de **02/06/2016**, a Comissão Sindicante, constituída pela Portaria nº 266-GSAT/SEFA, de 10/04/2015, presidida pelo servidor **ADMILSON DA SILVA ELLERES**, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº 5570166/1.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA, EM, 25/05/2016.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretario de Estado da Fazenda

Protocolo 967795